

"O nosso país está em vias de esgotar o processo substitutivo de importações. Uma vez esgotado, as exportações terão de ser de novo, o motor do crescimento econômico, tal como o foram na fase inicial do desenvolvimento. Nesta, contudo, as nossas exportações se restringiam aos produtos primários; agora têm de caminhar resolutamente para os manufaturados, se quisermos atingir a maturidade industrial e assegurar o progresso auto-induzido.

As possibilidades do mercado externo de bens industrializados são duplamente vantajosas para os países em processo de industrialização. Passam eles a contar com uma nova componente de estabilidade da demanda e ainda, como efeito das exigências de concorrência em termos internacionais, vêem-se forçados a uma produção com alta produtividade.

É importante observar, pois, que o mercado externo não pode ser tratado como uma fonte de demanda residual, mas deve ser visto como algo autônomo e permanente.

O êxito da exportação de bens industrializados depende de um conjunto de pré-condições raramente existentes em países em desenvolvimento, sem tradição exportadora de manufaturados. Há necessidade, portanto, de um planejamento adequado, que preveja medidas de promoção e de constituição de uma eficaz infra-estrutura de exportações, capaz de sustentá-las em termos permanentes.

Essas medidas, que envolvem problemas de armazenagem, transporte, facilidades para reequipamento, estímulos fiscais, créditos, financiamento, aumento da produtividade, produção em maior escala, preços competitivos nos mercados internacionais, especificações precisas, redes de representantes no exterior, etc., só poderão ser tomadas com resultados positivos, se decorrerem de uma ação conjunta e coordenada do Poder Público e do Setor privado.

Ao que se vê, Senhor Governador, a semente plantada por São Paulo caiu em terreno fértil, pois os demais Estados da Federação resolveram também engajar-se nessa nova política de desenvolvimento econômico impulsionado pelo aumento das exportações de manufaturados.

O primeiro a seguir o exemplo de São Paulo foi o Governo Federal, como dá prova dentre outras medidas, o Decreto n. 64.833, de 17 de julho de 1969. Hoje, podemos ter certeza de que o Brasil haverá de vencer os obstáculos que ainda impedem a expansão de seu comércio exportador.

Conquanto ainda outras iniciativas destinadas a incrementar as exportações paulistas já estejam em estudo nesta Secretaria, como, por exemplo, a criação do Instituto de Promoção de Exportações, a palavra está, agora, com os empresários, pois o Poder Público, tanto o Federal como o Estadual, já fez o que lhe competia, criando toda a sorte de incentivos fiscais que seria possível, além de medidas paralelas no campo financeiro.

Prevê o decreto ora oferecido a superior apreciação de Vossa Excelência a instituição de um "crédito de exportação", a ser conferido ao fabricante-exportador de produtos industrializados.

Esse incentivo consistirá na atribuição, àqueles contribuintes, de um crédito do ICM, de valor equivalente ao concedido pela União em relação ao IPI; assim por exemplo, se a alíquota do IPI aplicável a um determinado produto for de 12%, dar-se-á também um crédito especial de ICM de 12% como incentivo à sua exportação para o exterior.

Cabe aqui um esclarecimento. Consoante os entendimentos mantidos com Vossa Excelência, era intenção do Estado de São Paulo conceder, em relação a determinados produtos de exportação, créditos de ICM calculados a coeficientes superiores aos do IPI correspondente. Ficou, entretanto, impedido de fazê-lo em face do que dispõe a cláusula II do último Convênio de Secretários de Fazenda, de cujo texto não nos podemos afastar e que está assim redigida:

"O crédito a que se refere a cláusula anterior será de valor equivalente ao da aplicação da alíquota do imposto sobre produtos industrializados (IPI), até o limite máximo de 15% (quinze por cento), sobre o valor FOB, em moeda nacional, das exportações para o exterior."

Assim, não foi possível ao Estado atender integralmente à proposta da mencionada Comissão Especial criada pela Resolução n. 2.249, para estudar estímulos às exportações paulistas.

Vê-se, portanto, que o incentivo, nos moldes em que foi colocado na cláusula acima transcrita, já é implantado com certa distorção. Como se sabe, o imposto sobre produtos industrializados é seletivo em função da essencialidade do produto. As mercadorias cuja fabricação o Governo Federal entende que deva ser estimulada sujeitam-se a alíquotas menores. Esse fator, em relação ao incentivo ora implantado, é negativo, pois acarretará a concessão de prêmio menor à exportação de mercadorias cuja produção mereça maior estímulo.

O decreto ora submetido à apreciação de Vossa Excelência estabelece ainda as condições exigidas para a fruição do benefício fiscal; o modo de calcular-se seu "quantum"; a forma de escrituração dos créditos; as penalidades aplicáveis aos que pretenderem desvirtuar os elevados objetivos da medida e além de outras providências correlatas, as exceções previstas no Convênio e que excluem do benefício diversos manufaturados atualmente já exportados. Aliás, um exame dessas exceções revelará facilmente que, salvo quanto ao café, incluído na lista por decisão do Governo Federal, todas as mercadorias excluídas do favor fiscal são as exportadas por outros Estados que não São Paulo, o que equivale a dizer que, na prática, apenas São Paulo se dispôs a conceder o incentivo.

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de alta estima e consideração.

Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda

DECRETO N. 52.435, DE 8 DE ABRIL DE 1970

Fixa novos preços para os produtos elaborados pelo Instituto Butantan, da Coordenadoria de Serviços Técnicos Especializados, da Secretaria da Saúde

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que, dada a natureza dos produtos elaborados pelo Instituto Butantan, da Coordenadoria de Serviços Técnicos Especializados, da Secretaria da Saúde, seus preços devem ser os menores possíveis;

Considerando, no entanto, que esses preços não devem representar desestímulo à legítima iniciativa privada,

Decreta:

Artigo 1.º — Os preços dos produtos elaborados pelo Instituto Butantan, da Coordenadoria de Serviços Técnicos Especializados, da Secretaria da Saúde, passam a ser cobrados de acordo com a Tabela que acompanha esse Decreto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n. 49.311, de 14 de fevereiro de 1968.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de abril de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Walter Sidnei Pereira Leser, Secretário da Saúde

Publicado na Casa Civil, aos 8 de abril de 1970.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

TABELA A QUE SE REFERE O DECRETO N. 52.435, DE 8 DE ABRIL DE 1970

Produto N.	NOME	UNIDADE (VOLUME)	Preço NCR\$
1	Soro anti-crotálico	Ampola — 10 ml	6,00
2	Soro anti-botrópico	Ampola — 10 ml	6,00
2A	Soro anti-botrópico hospitalar	Ampola — 10 ml	12,00
3	Soro anti-ofídico polivalente	Ampola — 10 ml	6,50
4	Soro anti-laquétrico	Ampola — 10 ml	11,50
5	Soro anti-elapídico	Ampola — 10 ml	11,50
8A	Soro anti-loxoscélico	Ampola — 5 ml	8,00
9	Soro anti-escorpíonico	Ampola — 5 ml	6,50
9A	Soro anti-aracnídeo	Ampola — 5 ml	8,00
12	Soro anti-diftérico 5.000 u.	Ampola — 5 ml	3,50
13	Soro anti-diftérico 10.000 u.	Ampola — 10 ml	6,50
15	Soro anti-diftérico 20.000 u.	Ampola — 10 ml	13,00
17	Soro anti-tetânico 1.500 u.	Ampola — 1 ml	1,50
18	Soro anti-tetânico 5.000 u.	Ampola — 5 ml	4,50
19	Soro anti-tetânico 10.000 u.	Ampola — 10 ml	8,00
20	Soro anti-tetânico 20.000 u.	Ampola — 10 ml	14,00
24	Soro anti-tetânico 10.000 u.	Ampola — 5 ml	8,00
301	Soro anti-tetânico veterinário 4.000 u.	Ampola — 10 ml	2,50
23	Soro anti-gangrenoso 7.000 u. mista	Ampola — 20 ml	20,00
26A	Soro anti-botulínico	Ampola — 20 ml	20,00
26B	Soro anti-botulínico	Ampola — 20 ml	20,00
26AB	Soro anti-botulínico	Ampola — 20 ml	20,00
306	Soro anti-rábico 1.000 U.I.	Ampola — 5 ml	4,00
307	Soro anti-rábico 2.000 U.I.	Ampola — 10 ml	8,00
29	Toxóide diftérico-tetânico p.p.a.	Ampola — 1 ml	0,45
31	Toxóide diftérico — p.p.a.	Ampola — 1 ml	0,20
32	Toxóide diftérico p.p.a.	Frasco — 50 ml	10,00
33	Toxóide diftérico p.p.a.	Frasco — 100 ml	20,00

Produto N.	NOME	UNIDADE (VOLUME)	Preço NCR\$
34	Toxóide tetânico p.p.a.	Ampola — 1 ml	0,20
34A	Toxóide tetânico p.p.a.	Frasco — 50 ml	10,00
35	Toxóide tetânico p.p.a.	Frasco — 100 ml	20,00
38	Anatoxina estafilocócica	Cx. 6 ampolas 1 ml	1,00
43	Toxóide diftérico-tetânico-pertussis	Ampola — 1 ml	0,45
43A	Toxóide diftérico-tetânico-pertussis	Frasco — 50 ml	20,00
46	Vacina anti-tífico-paratífico (TAB)	Ampola — 1 ml	0,20
46A	Vacina anti-tífico-paratífico (TAB)	Frasco — 50 ml	10,00
48	Vacina de Felix (TAB)	Ampola — 1 ml	0,20
51	Vacina anti-pertussis simples	Ampola — 1 ml	0,20
54	Vacina B.C.G.	Frasco — 5 ml	0,35
55A	Vacina anti-variólica liofilizada	Tubo 100 doses	14,00
55B	Vacina anti-variólica liofilizada	Tubo 50 doses	7,00
55C	Vacina anti-variólica liofilizada	Tubo 20 doses	2,50
55E	Vacina anti-variólica liofilizada	Tubo 10 doses	1,00
55F	Vacina anti-variólica liofilizada	Tubo 25 doses	3,50
56	Vacina anti-variólica liofilizada	Tubo 500 doses	70,00
57	Vacina contra febre maculosa	Ampola — 1 ml	2,00
57A	Vacina contra febre maculosa	Frasco — 50 ml	75,00
58C	Vacina anti-rábica — tipo «Semple»	Cx. 16 doses 2ml	15,00
58L	Vacina anti-rábica — tipo «Fuenzalida»	Cx. 16 doses 2ml	15,00
59C	Vacina anti-rábica — tipo «Semple»	Frasco — 50 ml	24,00
59L	Vacina anti-rábica — tipo «Fuenzalida»	Frasco — 50 ml	24,00
61	Tuberculina bruta de Koch	Capilar	0,08
62	Tuberculina bruta de Koch	Ampola — 0,5 ml	0,60
64	Tuberculina bruta de Koch	Ampola — 5 ml	4,50
65	Toxina de Schick c/ contróle	Ampola — 1 ml	0,80
70	Hemobotrase	Ampola — 1 ml	0,20
103	Diaminoxil — adulto	Lata c/ 1.000 — drágea a 0,30 g.	50,00
103A	Diaminoxil — infantil	Lata c/ 250 — drágea a 0,10 g.	7,50
104	Sulfenona	Ampola — 12,5 ml	0,50
107	AM (Diaminodifenil sulfona — adulto	Lata c/ 4.000 compr. 0,10 g.	120,00
107A	AM (Diaminodifenil sulfona — infantil	Lata c/ 2.500 compr. 0,025 g.	50,00
108A	AM (Diaminodifenil sulfona — suspensão aquosa	Frasco — 30 ml	0,60
109	Vitamina B1 — B2	Lata c/ 4.000 — compr.	120,00
110	Vitamina C	Lata c/ 2.000 — compr. 0,1 g.	40,00
111	Sulfato de ferro	Lata c/ 2.000 — compr. 0,2 g.	16,00

DECRETO N.º 51.916, DE 30 DE MAIO DE 1969

Dispõe sobre a supressão de R.D.I.D.P. à função docente que especifica e dá outras providências

Retificação

Onde se lê: Artigo 1.º — O regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa (R.D.I.D.P.) exercida pelo Sr. Professor Albrecht Gerhard Hoppmann, fica suprimido a partir de 29 de novembro de 1968, conforme Parecer CPRTI n. 21-69 (Proc. CEE n. 1359-65)

Leia-se: Artigo 1.º — O regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa (R.D.I.D.P.) exercida pelo Professor Albrecht Gerhard Hoppmann, fica suprimido a partir de 29 de fevereiro de 1968, conforme Parecer CPRTI n. 21-69 (Proc. CEE n. 1359-65).

DECRETO DE 8 DE ABRIL DE 1970

Dispõe sobre a instituição, na Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, do Prêmio «Enfermeira Paulista»

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e

Considerando que compete à Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo promover e divulgar os eventos que dizem respeito ao aprimoramento de cultura;

Considerando que a instituição de concursos especiais destinados ao incentivo do desenvolvimento das mais variadas atividades que exigem formação profissional adequada estabelece condições favoráveis para a multiplicação de técnicos;

Considerando que o Governo do Estado deve estar presente nas comemorações de datas que têm significado especial para a coletividade; e,

Considerando, afinal que é dever do Poder Público enaltecer aqueles que, através da aplicação de conhecimentos especializados, contribuem para o bem-estar social;

Decreta:

Artigo 1.º — Fica instituído, na Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, o prêmio «Enfermeira Paulista» com a finalidade de promover, anualmente, a enfermeira que mais se distinguir no exercício da profissão.

Artigo 2.º — Poderão concorrer ao prêmio de que trata o artigo anterior as enfermeiras que preencherem os seguintes requisitos:

I — pertencer ao quadro social da Associação Brasileira de Enfermagem — Seção de São Paulo;

II — ter contribuído para o desenvolvimento da profissão tanto no Estado de São Paulo como no País;

III — ter representado o Estado de São Paulo em atividades profissionais em nível nacional; e,

IV — ocupar ou ter ocupado posto de destaque na administração pública ou privada do Estado de São Paulo, desempenhando notavelmente suas atribuições.

Artigo 3.º — Para a seleção de candidatas no prêmio ora instituído, a Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo terá a colaboração da Associação Brasileira de Enfermagem (ABEN) Seção de São Paulo.

Artigo 4.º — A inscrição das candidatas poderá ser feita por indicação da ABEN — Seção de São Paulo, ou pelas próprias interessadas.

Parágrafo único — Cada candidata, deverá, obrigatoriamente, apresentar seu «Curriculum Vitae», acompanhado dos comprovantes que se fizerem necessários.

Artigo 5.º — Caberá ao Secretário de Cultura, Esportes e Turismo, designar uma Comissão Julgadora, que terá a seguinte composição:

I — 1 (um) representante da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo;

II — 3 (três) representantes da ABEN — Seção de São Paulo;

III — 1 (um) representante da Associação Brasileira de Enfermagem.

Parágrafo único — A Comissão Julgadora estabelecerá, por ocasião da sua instalação, os critérios que nortearão a seleção das candidatas.

Artigo 6.º — O Presidente da Comissão Julgadora será escolhido entre os seus integrantes e por eles próprios.

Artigo 7.º — A candidata selecionada será conferido o Prêmio «Enfermeira Paulista», no valor de NCR\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros novos), cuja entrega, em sessão solene, será por ocasião da comemoração do «Dia da Enfermeira» pela ABEN — Seção de São Paulo.

Artigo 8.º — A despesa decorrente da execução deste decreto correrá à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente no C. L. 10.04 — elemento 3.1.4.1.

Artigo 9.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de abril de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ.

Orlando Gabriel Zancaner, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo.

Publicado na Casa Civil, aos 8 de abril de 1970.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO DE 8 DE ABRIL DE 1970

Dispõe sobre a inclusão na rede de Museus do Estado, a Casa-Museu de Portinari, da cidade de Brodosqui

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e

Considerando que o Governo do Estado procedeu, através da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, à aquisição e à restauração da Casa de Portinari, na cidade de Brodosqui, tendo por escopo a proteção aos valiosos trabalhos do Artista ali existentes, à preservação do local em que ele viveu em sua infância e